Natacha Alves de Oliveira

Justiça Restaurativa Policial

Práticas Restaurativas na fase Pré-Processual da Persecução Penal

2027

EDITORA JusPODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

3

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E INQUÉRITO POLICIAL NA PERSECUÇÃO PENAL PRELIMINAR

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida como "Constituição Cidadã", representou marco paradigmático no ordenamento jurídico brasileiro, assinalando a transição de um regime autoritário para um Estado Democrático de Direito fundado na centralidade dos direitos fundamentais, ao instituir um modelo normativo comprometido com a dignidade da pessoa humana[1], a limitação do poder estatal e a proteção das liberdades públicas como pilares estruturantes da República[2].

O constitucionalismo contemporâneo – ou neoconstitucionalismo – conferiu força normativa à Constituição, atribuindo-lhe papel vinculante na conformação das práticas institucionais, inclusive aquelas relacionadas à persecução penal[3]. Nesse sentido, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da proporcionalidade passaram a incidir

1. CF, art. 1º, III: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana".
2. SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 47.
3. BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr./jun. 2005.

também sobre os procedimentos administrativos investigatórios, como o inquérito policial, exigindo a reinterpretação de suas estruturas e práticas à luz dos direitos fundamentais[4].

Historicamente estruturado sob a lógica inquisitorial, o inquérito policial consolidou-se como principal instrumento estatal de apuração preliminar de infrações penais. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a consequente adoção do sistema processual penal de matriz acusatória (art. 129, inciso I, CRFB/1988)[5], impôs-se a releitura desse modelo investigativo em conformidade com as garantias constitucionais.

Ressalte-se, ainda, que a inserção do art. 3º-A no Código de Processo Penal, pela Lei n. 13.964/2019, positivou expressamente o sistema acusatório em nível infraconstitucional, reafirmando a separação das funções de investigar, acusar e julgar, e vedando a iniciativa probatória judicial.

Este capítulo tem por finalidade examinar a investigação criminal e o inquérito policial na persecução penal preliminar sob perspectiva constitucional, identificando suas bases normativas, sua estrutura funcional e as tensões históricas que ainda permeiam o modelo investigativo brasileiro. Busca-se demonstrar que a fase pré-processual deve conformar-se aos postulados do Estado Democrático de Direito e que, precisamente por isso, comporta releituras institucionais orientadas à eficiência, à tutela de direitos fundamentais e à adoção de respostas mais adequadas aos conflitos penais. A partir dessa premissa, evidenciam-se tanto os limites quanto as potencialidades jurídicas que servirão de fundamento à análise, no capítulo seguinte, da justiça restaurativa no âmbito das delegacias de polícia.

3.1. NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL

No ordenamento jurídico brasileiro, embora o Código de Processo Penal não traga uma definição conceitual do inquérito policial, dedica-lhe o Título II e disciplina seus contornos básicos nos artigos 4º e 5º. O art. 4º estabelece que a função de polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais, no âmbito de suas respectivas circunscrições, tendo como finalidade a apuração

4. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1214-1220.

5. RANGEL, Paulo. *Direito processual penal* [recurso eletrônico]. 30. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023, p. 69.

das infrações penais e de sua autoria. Já o art. 5º especifica as formas pelas quais o procedimento pode ser instaurado, conformando-o como instrumento central da atividade investigativa estatal na fase pré-processual da persecução penal.

Investigação criminal é conjunto de atos realizados pelo Estado, na fase pré-processual, com o escopo de promover a apuração da autoria e da materialidade de uma infração penal, com vistas à formação da *opinio delicti* por parte do titular da ação penal, de sorte a subsidiar o exercício da *persecutio criminis in iudicio* como emanação do *ius puniendi* estatal[6].

O principal instrumento dessa fase investigativa é o inquérito policial, procedimento administrativo investigatório, de caráter preparatório, presidido pela autoridade policial, com a finalidade de identificar fontes de prova e colher elementos informativos acerca da autoria e da materialidade da infração penal, de sorte a permitir o ajuizamento da ação penal pelo Ministério Público, em caso de crime de ação penal púbica, ou pelo ofendido, em caso de crime de ação penal de iniciativa privada[7].

A despeito de sua importância funcional no âmbito da persecução penal, o inquérito policial não ostenta natureza jurisdicional, nem se submete, como regra, ao contraditório e à ampla defesa, garantias reservadas às fases processuais propriamente ditas (art. 5º, inciso LV, CRFB). Desta feita, o inquérito policial é classificado como peça meramente informativa, haja vista a inexistência de uma estrutura processual dialética na fase inquisitorial. Por consequência, eventuais vícios ocorridos durante a investigação, via de regra, não acarretam nulidades no processo penal[8].

Contudo, na hipótese de violação a normas de direito material durante a produção de determinada peça de informação na fase investigativa, impõe-se a aplicação da regra prevista no art. 5º, inciso LVI, da Constituição da República, que veda expressamente a utilização de provas obtidas por meios ilícitos. Nessas circunstâncias, a prova deverá ser declarada inadmissível, com seu consequente desentranhamento dos autos. Ademais, à luz da doutrina da inadmissibilidade por derivação – consagrada pela teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*)[9] –, estende-se o vício às provas dela

6. LOPES JUNIOR, Aury. *op. cit.* p. 99.
7. NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual penal* [recurso eletrônico]. 21. ed., rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 163.
8. LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 174.
9. LIMA. *Manual de processo penal*, *op. cit.*, p. 690.

derivadas, que também deverão ser expurgadas do processo, a fim de preservar a higidez da persecução penal e resguardar os direitos fundamentais do investigado.

Do ponto de vista funcional, o inquérito policial exerce papel eminentemente instrumental, na medida em que se destina à colheita de elementos informativos capazes de esclarecer os fatos narrados na *notitia criminis*, prestando-se, assim, a subsidiar a formação da *opinio delicti* e o eventual ajuizamento da ação penal[10].

Nesse contexto, é possível identificar duas funções centrais atribuídas ao inquérito policial[11]: a) uma função garantista ou preservadora, ou seja, atuação como filtro processual a fim de impedir acusações infundadas[12], resguardando os direitos do investigado e evitando dispêndios processuais desnecessários por parte do Estado; e b) uma função utilitária ou preparatória, voltada à preservação dos meios de prova e à consolidação dos elementos informativos que servirão de base para o oferecimento da denúncia ou da queixa-crime.

3.2. CARACTERÍSTICAS CONTEMPORÂNEAS DO INQUÉRITO POLICIAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A configuração tradicional do inquérito policial no ordenamento jurídico brasileiro foi historicamente marcada por traços inquisitivos, centrados na discricionariedade da apuração, no sigilo procedimental, na ausência de contraditório e na predominância do formalismo escrito[13]. Tais características, consolidadas à luz de um modelo autoritário de persecução penal, foram durante muito tempo naturalizadas pela doutrina e pela prática institucional, sob o argumento de que o inquérito consistiria em uma peça de caráter meramente informativo.

Com o advento da Constituição da República de 1988, e mais recentemente com as reformas promovidas pela Lei n. 13.964/2019, o modelo tradicional de investigação criminal tem sido crescentemente submetido a um tensionamento hermenêutico que impõe a filtragem constitucional das normas infraconstitucionais. Nesse cenário, a doutrina contemporânea vem

10. NUCCI. *Curso de direito processual penal*, *op. cit.*, p. 163.
11. NICOLITT, André. *Manual de Processo Penal*. 10. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020, p. 249.
12. LOPES JUNIOR, Aury. *op. cit.*, p. 100.
13. RANGEL, Paulo. *op. cit.*, p. 94-100.

reconhecendo que, embora ainda apresente resquícios de uma lógica inquisitiva, a estrutura do inquérito policial deve ser reinterpretada à luz da ordem constitucional vigente, especialmente no que se refere à tutela dos direitos fundamentais desde a fase pré-processual[14].

Além disso, a emergência de novos paradigmas adequados de justiça, como a justiça restaurativa, reforça a necessidade de revisão crítica das premissas que estruturam a investigação criminal no país, especialmente no que se refere à participação das partes, à escuta qualificada e à humanização da resposta estatal. Tal reposicionamento normativo, além de contribuir para a legalidade e a justiça da investigação criminal, oferece melhores condições institucionais para a identificação precoce de casos que podem ser encaminhados à justiça restaurativa, favorecendo respostas mais adequadas, dialógicas e restauradoras dos danos causados pelo conflito.

3.2.1. Inquisitoriedade e contraditório mitigado

O sistema inquisitório, historicamente consolidado a partir do Direito Canônico no século XIII, caracteriza-se pela centralização das funções de investigar, acusar e julgar nas mãos de uma única autoridade, com violação do princípio *ne procedat iudex ex officio,* caracterizado pela parcialidade do juízo, pela inexistência de contraditório pleno e pela desigualdade de armas e oportunidades entre as partes[15]. Trata-se de um modelo que reflete estruturas autoritárias, nas quais a busca pela chamada "verdade real" justifica práticas unilaterais e opressivas, como a tortura e a negação da ampla defesa. Nesse contexto, o investigado assume um papel passivo, sendo tratado como objeto da investigação e não como titular de garantias fundamentais.

A ausência de contraditório pleno constitui uma das manifestações mais evidentes da lógica inquisitorial que ainda permeia a estrutura do inquérito policial. Tradicionalmente concebido como procedimento de natureza administrativa e fase meramente preparatória da ação penal, o inquérito tem por finalidade a colheita de elementos informativos destinados a subsidiar a formação da *opinio delicti* pelo Ministério Público[16].

14. SAAD, Marta. Editorial do dossiê "Investigação preliminar: desafios e perspectivas". *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 29-40, jan./abr. 2020. Disponível em: https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i1.348. Acesso em: 14 ago. 2025.

15. LOPES JUNIOR, Aury. *op. cit.*, p. 11.

16. BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Processo penal*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 72.

Nessa perspectiva, consolidou-se historicamente a exclusão das garantias do contraditório – entendido como a organização dialética do procedimento, fundada no binômio ciência e possibilidade de reação – e da ampla defesa, que pressupõe a conjugação entre autodefesa e defesa técnica desde os primeiros atos da persecução penal[17].

Tal conformação, embora outrora justificada pela natureza pré-processual do inquérito e pela suposta inexistência de acusação formal, tem sido objeto de severas críticas por parte da doutrina contemporânea, notadamente face à possibilidade de sujeição do investigado a medidas coercitivas mesmo na fase investigativa, como a prisão cautelar, as buscas e apreensões, as medidas assecuratórias e outras diligências potencialmente invasivas[18].

A Constituição da República de 1988, ao erigir os direitos ao contraditório e à ampla defesa à condição de cláusulas pétreas (art. 5º, inciso LV), impõe uma revisão crítica das práticas tradicionais da persecução penal, especialmente quanto à sua fase investigatória. O texto constitucional assegura essas garantias "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral", formulação que, por sua própria redação, demanda interpretação ampliativa[19].

Segundo Luís Roberto Barroso, tais direitos compõem o núcleo axiológico da Constituição e são indispensáveis à realização do projeto normativo do Estado Democrático de Direito, razão pela qual o intérprete deve adotar uma postura que favoreça a concretização dos direitos fundamentais, visando à sua máxima efetividade e abrangência, evitando, assim, soluções hermenêuticas que lhes esvaziem o conteúdo ou reduzam indevidamente seu alcance[20]. Isso significa reconhecer a aplicabilidade dessas garantias inclusive na fase preliminar da persecução penal, ainda que com adaptações compatíveis com as especificidades da investigação criminal.

Essa exigência normativa tem levado parte da doutrina a defender a reconstrução garantista da fase investigatória, sustentando a aplicabilidade da ampla defesa ao inquérito policial, inclusive com a previsão de participação ativa da defesa na colheita de provas e no controle de legalidade dos atos policiais, por meio de instrumentos constitucionais como o *habeas corpus* – diante de prisões

17. NICOLITT, André. *op. cit.*, p. 251.
18. LOPES JUNIOR, Aury. *op. cit.*, p. 172.
19. *Ibidem*, p. 167-168.
20. BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 317-328.

ilegais ou abusivas – e o mandado de segurança – para assegurar, por exemplo, o direito de acesso aos autos pela defesa técnica –, com vistas à salvaguarda dos direitos fundamentais do investigado desde o nascedouro da persecução penal[21]. Nesse cenário, passou-se a defender a existência de um contraditório mitigado ou diferido, o qual, embora não implique paridade absoluta entre acusação e defesa na fase investigatória, assegura ao investigado um núcleo mínimo de proteção, especialmente mediante a atuação da defesa técnica.

Aury Lopes Jr. sustenta que o inquérito policial, ainda que dotado de natureza administrativa, deve estar sujeito ao controle de legalidade e ao respeito às garantias constitucionais, sob pena de perpetuar uma lógica inquisitiva incompatível com o modelo acusatório instituído pela ordem constitucional vigente[22]. A ausência de contraditório integral, portanto, não autoriza a supressão de direitos, mas impõe ao Estado o dever de assegurar mecanismos efetivos de contenção à arbitrariedade investigativa, tais como o direito de acesso aos autos, a ciência sobre os atos de investigação e a possibilidade de iniciativa probatória por parte da defesa.

Não obstante a ausência de contraditório pleno, face à inexistência de estrutura dialética inerente à relação jurídico-processual, isso não significa que a fase investigativa se desenvolva à margem de toda e qualquer forma de defesa. Ainda que limitada, admite-se a autodefesa, bem como a atuação da defesa técnica[23], que, mediante exercício do direito de informação através da garantia de acesso aos autos – importante faceta do contraditório –, pode requerer diligências à autoridade policial[24] e apresentar razões e quesitos durante a investigação criminal[25].

Dessa forma, partindo da premissa de que há contraditório e direito de defesa também na fase de investigação preliminar – superando a visão reducionista que restringe o inquérito policial a um procedimento meramente administrativo, pré-processual e de índole inquisitória e que nega a existência de nulidades em seu âmbito –, Aury Lopes Jr. defende, como mecanismo de mitigação do desequilíbrio de forças e da assimetria cognitiva, a adoção da investigação defensiva[26]. Nos termos do art. 1º do Provimento n. 188/2018 do Conselho Federal da OAB, entende-se por investigação defensiva:

21. BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *op. cit.*, p. 72.
22. LOPES JUNIOR, Aury. *op. cit.*, p. 168.
23. *Ibidem*, p. 183.
24. CPP, art. 14.
25. Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XXI.
26. LOPES JUNIOR, Aury. *op. cit.*, p. 172-173.

> o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido pelo advogado, com ou sem assistência de consultor técnico ou outros profissionais legalmente habilitados, em qualquer fase da persecução penal, procedimento ou grau de jurisdição, visando à obtenção de elementos de prova destinados à constituição de acervo probatório lícito, para a tutela de direitos de seu constituinte[27].

Nesse sentido, Diogo Malan sustenta que o direito fundamental à ampla defesa compreende corolários constitucionais indispensáveis à sua efetividade, entre os quais se destaca o direito à prova defensiva, entendido como o direito subjetivo de incorporar aos autos elementos probatórios aptos a subsidiar a atuação da defesa, com o mesmo fundamento político-criminal e natureza jurídica dos direitos de ação e defesa[28].

Tal prerrogativa não se limita a sustentações orais, memoriais ou arrazoados, abrangendo a produção, em juízo, de provas que corroborem as teses defensivas. Segundo o autor, sua incidência não se restringe à fase processual, alcançando a etapa investigativa, na qual podem ser colhidas provas cautelares, não reproduzíveis ou antecipadas, passíveis de valoração pelo magistrado, nos termos do art. 155 do CPP.

Assim, o acusado – em sentido amplo, abrangendo investigado e indiciado – tem legítimo interesse em reunir, já na investigação preliminar, elementos que possam conduzir à inadmissibilidade da acusação ou influenciar positivamente o convencimento judicial. O direito à investigação defensiva, portanto, fundamenta-se: (a) no direito à prova defensiva, pois sua eficácia em juízo pressupõe atividade investigatória prévia; e (b) na garantia da paridade de armas, impondo que a defesa disponha de poderes investigativos equivalentes aos do Ministério Público, em observância ao princípio da *par condicio*.

Cabe salientar que o art. 21 do Código de Processo Penal, que previa a incomunicabilidade do preso por até três dias, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, se nem mesmo durante a vigência do estado de defesa – regime de restrição excepcional de direitos fundamentais

27. CONSELHO FEDERAL DA OAB. *Provimento n. 188, de 11 de dezembro de 2018*. Dispõe sobre a investigação defensiva e dá outras providências. Diário Eletrônico da OAB, Brasília, DF, 12 dez. 2018.

28. MALAN, Diogo Rudge. Investigação defensiva no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 20, n. 96, p. 279-309, maio/jun. 2012.

– a incomunicabilidade foi autorizada[29], com maior razão não se admite tal medida em tempos de normalidade institucional[30].

A ordem constitucional vigente determina que o preso seja informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado[31]. No mesmo sentido, o art. 7º, inciso XIV, do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94), com redação conferida pela Lei n. 13.245/2016, garante ao advogado o direito de acessar os autos de flagrante e investigações de qualquer natureza, mesmo sem procuração, ainda que os autos estejam conclusos à autoridade competente.

Tal prerrogativa encontra respaldo também na Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que: "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

Além disso, o inciso XXI do art. 7º do Estatuto da OAB assegura ao advogado o direito de assistir seus clientes durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e de todos os elementos probatórios deles derivados, podendo inclusive apresentar razões e quesitos.

Nesse panorama, a Lei n. 13.869/2019 – que revogou a antiga Lei de Abuso de Autoridade (Lei n. 4.898/1965), concebida sob a égide do regime autoritário – reforça o compromisso com o Estado Democrático de Direito, ao criminalizar condutas que violem as garantias do investigado e o exercício da advocacia[32]. O art. 13 da referida lei, por exemplo, tipifica como abuso de autoridade o ato de constranger o preso, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a se exibir publicamente, a submeter-se a situação vexatória ou a produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro.

---

29. CF, art. 136, § 3º, IV.

30. CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Processo penal e Constituição: princípios constitucionais do processo penal* [recurso eletrônico]. 6. ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 218.

31. CF, art. 5º, LXIII.

32. OLIVEIRA, Natacha Alves de. Reflexos da nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei n. 13.869/2019) sobre a investigação criminal. *In*: BARROS, Jakelline; LEITÃO JÚNIOR, Joaquim; BARCELLOS, Bruno Lima (org.). *Tratado contemporâneo de polícia judiciária: mulheres delegadas.* V. 3. Cuiabá, MT: Umanos Editora, 2021, p. 161-172.

O art. 15, parágrafo único, tipificou como crime de abuso de autoridade a conduta de prosseguir com o interrogatório: "I – de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; II – de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono"[33]. Também se referindo ao interrogatório policial, o art. 18 veda a sua realização durante o período de repouso noturno[34] em relação ao preso, salvo se capturado em flagrante delito ou se, devidamente assistido, consentir em prestar declarações. Por sua vez, o art. 20 estabelece como crime o ato de "impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado".

E, ainda, o art. 32 criminalizou a violação a direito assegurado no art. 7º, inc. XIV, da Lei n. 8.906/94 e na Súmula Vinculante n. 14, correspondente à hipótese de negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso ou a obtenção de cópias dos autos de investigação preliminar, do termo circunstanciado, do inquérito ou de qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, mesmo sem procuração – quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça –, ressalvando-se o acesso a peças relativas a diligências em andamento, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível (ex.: interceptação telefônica, infiltração de agentes, ação controlada), conforme dispõe o art. 7º, § 11, da Lei n. 8.906/94.

Por fim, a nova Lei de Abuso de Autoridade acrescentou o art. 7º-B ao Estatuto da OAB, tipificando como crime a violação a direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do *caput* de seu art. 7º, merecendo destaque o inciso III, referente a direito do advogado na fase investigativa: "III – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis".

Nessa perspectiva de fortalecimento das garantias defensivas na etapa pré-processual, a Lei n. 13.964/2019 acrescentou ao Código de Processo Penal o art. 14-A, prevendo a incidência do contraditório no âmbito da investigação criminal – tanto quando conduzida no curso do inquérito policial, quanto em qualquer outro procedimento extrajudicial de apuração – sempre que os

33. Lei n. 13.869/2019, art. 15, parágrafo único.

34. Para os fins do art. 18, entende-se como período de repouso noturno aquele expressamente delimitado pelo art. 22 da mesma lei, que veda a realização de buscas e apreensões antes das cinco horas da manhã e após as nove horas da noite (BADARÓ, Gustavo Henrique; BREDA, Juliano (coord.). *Comentários à Lei de abuso de autoridade:* Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019 [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 134).

investigados sejam servidores integrantes das instituições referidas nos arts. 142 e 144 da Constituição da República[35].

O dispositivo legal prevê a obrigatoriedade de citação do investigado nas apurações envolvendo uso de força letal praticado, no exercício da função, por integrantes da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares, corpos de bombeiros militares e polícias penais federal, estaduais e distrital, bem como por membros das Forças Armadas em missões de Garantia da Lei e da Ordem.

Embora o texto legal empregue a expressão "citação", trata-se de evidente impropriedade técnica, pois, em sentido jurídico-processual, a citação refere-se ao ato de cientificar o acusado, já na fase judicial, sobre a existência de ação penal e o teor da imputação. Na fase investigativa, o ato previsto deve ser compreendido como mera comunicação, passível de realização por qualquer meio idôneo[36]. Além disso, o § 1º estabelece o prazo de 48 horas para constituição de defensor, o qual, uma vez esgotado, impõe à autoridade responsável intimar a instituição de origem para indicar um defensor para a representação do investigado, entendendo-se "defensor" como advogado da União ou procurador do Estado, a depender do vínculo funcional[37].

Face à inexistência de contraditório pleno no inquérito policial, este não pode servir de base exclusiva para a fundamentação da sentença, tendo mera função informativa para subsidiar a formação da *opinio delicti*. Nesse tocante, o art. 155 do CPP estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova judicializada, sendo-lhe vedado fundamentar a decisão exclusivamente nas peças informativas da investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Tal comando normativo reflete, justamente, a distinção entre elementos informativos e provas, a qual repousa no momento e na forma de sua produção: os elementos informativos são colhidos na fase investigatória, sem exigência de contraditório ou ampla defesa, e destinam-se a formar a *opinio delicti*, subsidiar medidas cautelares ou eventual absolvição sumária; já as provas são produzidas no processo judicial, sob a supervisão do juiz e com participação dialética das partes, observado o contraditório e a ampla defesa[38].

35. RANGEL, Paulo. *op. cit.*, p. 106.
36. AVENA, Norberto. *op. cit*., p. 345.
37. LIMA. *Manual de processo penal*, *op. cit.*, p. 193.
38. *Ibidem*, p. 176-177.

A contrario sensu, a leitura do art. 155 do CPP permite concluir que o juiz pode formar sua convicção exclusivamente a partir de três modalidades de prova, mesmo quando produzidas na fase investigativa, a saber: cautelares, não repetíveis e antecipadas[39].

As provas cautelares são aquelas cuja produção visa evitar o perecimento do objeto probatório, justificando o contraditório diferido ou postergado. Dependem, em regra, de autorização judicial e podem ocorrer na fase investigativa ou processual. É o caso da interceptação telefônica, cuja eficácia depende do elemento surpresa e cuja ciência ao investigado somente se dá após sua conclusão.

Já as provas não repetíveis são aquelas que, uma vez produzidas, não podem ser repetidas na fase processual em função do desaparecimento, destruição ou perecimento da fonte probatória, como o exame de corpo de delito em lesões leves, cuja realização imediata é prevista no art. 6º, inciso VII, do CPP. Em regra, não exigem autorização judicial e, assim como as cautelares, admitem contraditório posterior, restrito à análise de admissibilidade, regularidade e idoneidade, sem necessidade de repetição.

Por fim, as provas antecipadas são colhidas judicialmente, com contraditório efetivo, em momento diverso do ordinário, inclusive antes da ação penal, por urgência e relevância, sempre com autorização judicial. Assim, mesmo que produzidas na fase investigativa, perdem o caráter meramente informativo e adquirem natureza de prova válida[40]. Como exemplo, cite-se o depoimento *ad perpetuam rei memoriam* (art. 225 do CPP)[41] e o depoimento especial de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência previsto na Lei n. 13.431/2017[42].

O art. 3º-B, inciso VII, do Código de Processo Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, atribui ao juiz das garantias a competência para decidir sobre

39. *Ibidem*, p. 658-659.

40. LOPES JUNIOR, Aury. *op. cit.*, p. 163.

41. CPP, art. 225: "Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento".

42. Lei n. 13.431/2017, art. 8º: "Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária". Art. 11: "O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado." § 1º: "O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova: I – quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos; II – em caso de violência sexual".

requerimentos de produção antecipada de provas urgentes ou irrepetíveis, assegurando-se a realização de audiência pública com contraditório e ampla defesa. No entanto, ao julgar as ADIs n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme ao referido dispositivo, assentando que o juiz poderá, excepcionalmente, deixar de realizar a audiência quando houver risco concreto ao regular andamento do processo, ou ainda diferi-la, caso verificada a necessidade de adiamento[43].

Nesse cenário de progressivo fortalecimento das garantias defensivas na fase investigativa, a evolução jurisprudencial recente também tem contribuído para a consolidação de uma leitura constitucional do inquérito policial, afastando compreensões restritivas acerca dos direitos do investigado. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, conforme destacado no Informativo n. 881, firmou entendimento no sentido da possibilidade de habilitação de assistente técnico ainda na fase investigativa, sem prejuízo da eficácia das investigações, desde que não haja risco concreto de embaraço à atividade investigativa, reconhecendo, assim, que o investigado é titular de direitos fundamentais desde o início da persecução penal[44].

A Corte ressaltou que a interpretação do § 5º do art. 159 do Código de Processo Penal deve ser compatibilizada com a ordem constitucional vigente, não se sustentando a limitação da atuação do assistente técnico apenas à fase processual. Tal compreensão encontra respaldo, ainda, no art. 7º, inciso XXI, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), que assegura ao advogado o direito de acompanhar a apuração de infrações penais, inclusive mediante apresentação de razões e quesitos, bem como no art. 3º-B, inciso XVI, do CPP, incluído pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que atribui ao juiz de garantias a competência para decidir sobre a admissão de assistente técnico. Nessa perspectiva, a possibilidade de participação técnica da defesa na produção da prova pericial reforça a dimensão garantidora do inquérito policial, contribuindo para a ampliação do contraditório possível nessa fase e para a construção de um modelo investigativo mais compatível com os parâmetros constitucionais de devido processo legal.

Não obstante a inexistência de contraditório pleno, a fase investigativa vem consolidando um modelo de contraditório mitigado, sustentado por um

43. STF. ADIs n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. Rel. Min. Luiz Fux. Plenário. j. 24 ago. 2023. DJe, Brasília, DF, 18 dez. 2023.

44. STJ. RHC n. 200.979/SP. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. j. 9 dez. 2025. DJe Nacional, Brasília, DF, 15 dez. 2025. Informativo de Jurisprudência n. 881.

núcleo mínimo de garantias e orientado à progressiva afirmação da defesa como sujeito processual. Essa evolução normativa e jurisprudencial, ao ampliar os espaços de escuta e de atuação defensiva, traduz uma abertura institucional à democratização da investigação penal, favorecendo práticas mais transparentes e dialógicas. Nesse contexto, a investigação defensiva assume papel estratégico, ao fornecer subsídios técnicos e probatórios que permitam à defesa avaliar, com maior segurança, a conveniência de aderir ou não a propostas de colaboração premiada, acordo de não persecução penal ou termo de leniência[45].

Essa reconfiguração da função do contraditório na fase pré-processual não apenas contribui para a proteção dos investigados, mas também favorece o controle social e a credibilidade do sistema de justiça. Outrossim, abre-se espaço para abordagens mais dialógicas e participativas que valorizam a escuta, a responsabilização genuína e a reconstrução de vínculos sociais[46]. Embora essas dimensões sejam desenvolvidas em tópico próprio (item 3.1.6), é importante assinalar desde já que a superação da lógica inquisitorial constitui condição necessária para a implementação de práticas restaurativas efetivas no âmbito investigativo.

3.2.2. Sigilo externo e transparência com garantias

Embora a publicidade dos atos processuais seja a regra no ordenamento jurídico brasileiro, conforme estabelece a Constituição da República, o próprio texto constitucional admite exceções quando a restrição for necessária à preservação da intimidade das partes, à proteção do interesse social ou à segurança da sociedade e do Estado[47]. Nessas hipóteses, o sigilo pode ser legitimamente imposto, desde que de forma fundamentada e compatível com o controle democrático das instituições.

O sigilo tem sido tradicionalmente considerado elemento essencial do inquérito policial, justificado pela necessidade de preservar a eficácia das diligências, evitar a fuga de suspeitos, impedir a destruição de provas e proteger a integridade da investigação. Essa racionalidade investigativa apoia-se na ideia de que a publicidade ampla e irrestrita, em momento prematuro da persecução penal, poderia comprometer o êxito da apuração[48].

45. LOPES JUNIOR, Aury. *op. cit.*, p. 175.
46. ZEHR. *Trocando as lentes. op. cit.*, p. 42.
47. CF, art. 5º, LX; art. 93, IX.
48. LIMA. *Manual de processo penal*, *op. cit.*, p. 184.

O art. 20 do Código de Processo Penal consagra essa lógica ao dispor que a autoridade policial "assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade". O parágrafo único do mesmo artigo acrescenta que "nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes", revelando, assim, a dimensão protetiva da norma em relação à imagem do investigado.

O sigilo no inquérito policial cumpre dupla função: proteger a intimidade do investigado e garantir a efetividade da investigação[49]. No sigilo externo, dirigido a terceiros, busca-se evitar a exposição indevida e preservar a eficiência das diligências, podendo ser decretado pela autoridade policial (art. 20 do CPP), sem prejuízo de acesso pelo Judiciário e pelo Ministério Público. Já o sigilo interno incide sobre investigado e defesa, mas é parcial: a Constituição assegura ao preso assistência de advogado (art. 5º, inciso LXIII) e a Lei n. 8.906/1994 garante o acesso aos elementos já documentados (art. 7º, inciso XIV), conforme a Súmula Vinculante n. 14 do STF, preservando-se, contudo, o sigilo quanto às diligências ainda não realizadas ou em andamento[50].

Face ao exposto, percebe-se que a compreensão acerca do sigilo investigativo tem sido relativizada à luz das garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB/1988). O Supremo Tribunal Federal, no bojo da Súmula Vinculante n. 14 do STF, consolidou o entendimento de que o sigilo do inquérito não pode ser absoluto, garantindo à defesa técnica acesso aos elementos de prova já documentados, sob pena de nulidade processual.

A doutrina contemporânea tem enfatizado que o sigilo, ainda que necessário à preservação da eficácia da investigação, não pode ser instrumentalizado como barreira ao exercício do direito de defesa. A natureza do sigilo deve ser compreendida como voltada prioritariamente à restrição de acesso por terceiros estranhos à persecução penal – como forma de proteção à intimidade, à presunção de inocência e à integridade da investigação –, mas jamais como mecanismo de exclusão da defesa técnica regularmente constituída.

Reconhece-se, assim, que o sigilo que recai sobre o inquérito é, fundamentalmente, externo[51], e não deve ser oponível à defesa, sobretudo quando já houver elementos de prova formalmente documentados nos autos. A

49. NICOLITT, André. *op. cit.*, p. 255.

50. LIMA. *Manual de processo penal*, *op. cit.*, p. 185.

51. LOPES JUNIOR, Aury. *op. cit.*, p. 152.

imposição de limites à atuação defensiva somente se justifica em hipóteses excepcionais, devidamente fundamentadas e proporcionais, a fim de compatibilizar a tutela da investigação com a plena efetividade das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, a Lei n. 13.964/2019, ao inserir o art. 3º-B, inciso XV, no CPP, atribuiu expressamente ao juiz das garantias, entre outras funções, o dever de assegurar, sempre que necessário, o exercício do direito conferido ao investigado e a seu defensor de acesso imediato a todos os elementos informativos e provas já documentados no curso da investigação criminal, ressalvadas apenas as diligências em andamento, cujo sigilo se mostre imprescindível à eficácia da apuração[52].

Ressalte-se, porém, que o direito de acesso aos autos por parte do investigado e de seu defensor, embora constitucionalmente assegurado, não se confunde com uma abertura irrestrita ou com a publicização indiscriminada das investigações. O inquérito policial e demais procedimentos investigativos frequentemente envolvem a coleta de informações sensíveis – relativas não apenas ao investigado, mas também às vítimas, testemunhas e terceiros eventualmente mencionados – cujo tratamento exige resguardo e proteção. A divulgação ampla e indiscriminada, em tais hipóteses, além de comprometer a eficácia das diligências, pode expor indevidamente direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à dignidade da pessoa humana.

Essa cautela se revela especialmente relevante nas investigações que envolvem pessoas em situação de vulnerabilidade, como nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher ou de violência praticada contra crianças e adolescentes. Nesses contextos, o conteúdo dos autos pode incluir relatos íntimos, dados pessoais sensíveis e circunstâncias que, se divulgadas, implicariam revitimização e exposição indevida das vítimas. Por essa razão, a Lei Maria da Penha passou a prever expressamente, por meio da inclusão do art. 17-A pela Lei n. 14.857/2024, que o nome da ofendida deverá permanecer sob sigilo nos processos que apurem crimes cometidos nesse contexto[53]. De modo semelhante, a Lei n. 14.344/2022 (Lei Henry Borel) reforça a necessidade de sigilo sobre a identidade de crianças e adolescentes vítimas

52. CPP, art. 3º-B, XV.

53. Lei n. 11.340/2006, art. 17-A: "O nome da ofendida ficará sob sigilo nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único. O sigilo referido no caput deste artigo não abrange o nome do autor do fato, tampouco os demais dados do processo".